MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº.	:	10845.002362/99-14
Recurso nº.	:	126.822
Matéria	:	IRPF – Ex(s): 1995 e 1996
Recorrente	:	NELSON PINTO
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	21 de fevereiro de 2002
Acórdão nº.	:	104-18.602

IRPF – RESTITUIÇÃO – PDV – APOSENTADORIA - A não tributação de valores indenizatórios recebidos a título incentivo ao desligamento voluntário da empresa, independe da situação previdenciária do beneficiário e de seu recebimento integral ou em parcelas mensais, devendo o indébito tributo retido na fonte ser restituído corrigido desde o mês da retenção integral ou de cada retenção mensal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso interposto por NELSON PINTO.

Acordam os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passaram a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Processo nº. : 10845.002362/99-14
Acórdão nº. : 104-18.602
Recurso nº. : 126.822
Recorrente : NELSON PINTO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que considerou improcedente sua solicitação de restituição do imposto de renda de pessoa física, atinente ao exercício financeiro de 1995, correspondente à incidência sobre valor recebido a título de desligamento voluntário, requerida através de retificação da DIRPF, apresentada em 02.07.99, ao amparo da IN SRF nº 165/98 e AD SRF nº 006/99, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

De acordo com a documentação acostada aos autos o contribuinte foi desligado da pessoa jurídica em 25.02.94, fls. 13 e 33, recebendo, incentivo pecuniário ao desligamento, pelo período de 12 meses valor estabelecido nos termos da Resolução nº 272/93 da Cia. Docas do Estado de São Paulo, fls. 07 e 34/39.

Quer a autoridade que jurisdiciona o contribuinte, quer a julgadora, ambas denegaram o pleito, examinado o mérito da questão, sob o argumento, em síntese, de não estarem incluídos no conceito de Programas de Demissão Voluntária os programas de incentivo a pedido de aposentadoria, fls. 41 e 60. A autoridade recorrida, inclusive, ante o Ato Declaratorio SRF nº 95/99, reproduzido no decisório recorrido, o qual esclarece que a indenização incentivada à demissão voluntária independe de o beneficiário já estar aposentado ou possuir tempo necessário para requerer aposentadoria. Entendeu não se tratar, "verbis""em hipótese alguma, do incentivo à aposentadoria", fls. 63.

Na peça recursal o contribuinte reitera seu pleito, inclusive com amparo em informações do acolhimento de outros assemelhados, por este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Processo nº. : 10845.002362/99-14
Acórdão nº. : 104-18.602

V O T O

Conselheiro: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

O assunto é pacífica jurisprudência neste Colegiado. Inclusive, referendado pelo Ato Declaratório SRF nº 95/99. Isto é, de que os valores indenizatórios recebidos a título de incentivo à demissão voluntária independem da situação pessoal do beneficiário junto à Previdência Oficial.

Assim, o benefício independe de que se trate de simples demissão, ou esteja o beneficiário em condições de requerer sua aposentadoria, ou, mesmo, já usufrua desse benefício. Porquanto, o incentivo indenizatório é ao desligamento do empregado da pessoa jurídica, não se relacionando à sua situação previdenciária! E, em se tratando de indenização, não importa se recebida integral ou parcialmente, como no caso presente. Exatamente por se inserir no conceito indenizatório situa-se no campo da não incidência tributária.

Neste contexto e considerando os documentos de fls. 07 e 13, Certificados nº 1406 e 1407, emitidos pela Cia. Docas do Estado de São Paulo, que identifica, mensalmente, para efeitos da IN/SRF nº 165/98, os valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária e respectivas retenções na fonte, é cabível a restituição da indébita

incidência mensal, corrigida desde o mês de cada retenção, identificada no documento em questão, conforme Parecer AGU/MF nº 01/96, anexo ao Parecer AGU GQ/ nº 96/96(DOU de 18.01 .96).

Assim, dos rendimentos declarados no ano calendário de 1994, exercício de 1995, deve ser excluído o valor recebido a título de PDV, bem como o imposto retido na fonte correspondente, para efeitos da restituição antes mencionada, ajustando-se a declaração de rendimentos originalmente entregue. E, por via de consequência, restituindo-se, também o imposto de renda que tiver sido pago na mesma declaração, como resultante do acréscimo de rendimentos do PDV e IRFONTE respectivo, nela consignados.

Nesse ordem de juízos, reconheço, como indébitos tributários, corrigíveis pela taxa SELIC deste o mês de cada retenção, os valores do IRFONTE, consignados nos documentos de fls. 07 e 13. Dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES